

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 461

DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL NO DIA
13/09/2006 - RUA DAS LARANJEIRAS, 183/404 — LARANJEIRAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -33/100.021/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. – Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 13/09/06, na Rua das Laranjeiras 1831404, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º- Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº01/2007.

Art. 3º - Expedição de ofício à GEM (Gerência de Engenharia Mecânica) — Rio Luz, com cópia digitalizada dos autos, para que aquele órgão adote as medidas pertinentes.

Art. 4º. - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

PROCESSO Nº E-08156/0000/2009 - AUTORIZO, consuma o ordenamento do Encarregado Senhor Governador do Estado, com base na delegação da competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas ao CBENERJ, para as providências complementares. **DELIBERA:**

PROCESSO Nº E-09659/2546/2009 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 26.244, de 12.04.93, afetado pelo Decreto nº 26.686, de 06.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PRITERI, para as providências complementares. **DELIBERA:**

PROCESSO Nº E-00049/2210/2009 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 26.244, de 12.04.93, afetado pelo Decreto nº 26.686, de 06.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PRITERI, para as providências complementares. **DELIBERA:**

PROCESSO Nº E-07499/12009 - DE ACORDO, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, para as providências complementares. **DELIBERA:**

de Sal do Estado do Rio de Janeiro (SINDIAS) em face da Daliberação AGENERSA nº 370/2003, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Conhoar o recurso Interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Daliberação AGENERSA nº 370/2003, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

a) anular o art. 4º da Daliberação AGENERSA nº 370/2003 e incluir os § 5º e 6º, conforme redação abaixo:

Art. 4º - Aprovar a efetividade da aplicação das tarifas decorrentes da margem variável na presente Resolução Quinquenal.

§ 1º - Fica a concessionária CEG RIO autorizada a realizar a compensação financeira relativa ao período da 1ª de janeiro da 2008 a 31 de maio de 2003, referente a quinquênio de 2008 a 2012, no valor da R\$ 11.257.000,00 (onze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil reais), após imposto, em moeda do dezoito de 2006, por meio da aplicação dos parâmetros de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centavos por cento) em 2011 e 2012, a incluir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens variáveis em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§ 2º - Eventual repatrimento do valor a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior deverá ser objeto da análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG RIO.

b) incluir na tabela da tarifa constante no Anexo 6 da Daliberação AGENERSA nº 370/2003 a seguinte redação: "a conta-mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo da cada categoria do consumo".

c) determinar à Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos ritos materiais correspondentes a concessão do fator "n" na fórmula de cálculo da tarifa tarifométrica, a identificação das tarifas quinquenais, a compensação da diferença decorrente da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 3º - Recomendar ao Poder Concedente a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO, para fins, como regra geral, no âmbito das redes quinquenais, a compensação da diferença decorrente da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

SA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.281/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Constar adequação o procedimento adotado pela Concessionária CEG, quanto à disponibilização aos Órgãos Públicos, das informações necessárias para a efetivação da cobrança das tarifas de distribuição em processos de contratação.

Art. 2º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHEIRO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 489 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PENALIDADE - COBRANÇA - PROCESSO E-331100.32/2008

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-331100.32/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhoar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2008, de 18/06/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Fica declarado o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 488 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PENALIDADE - COBRANÇA - PROCESSO E-331100.32/2008

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-331100.32/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhoar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2008, de 18/06/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Fica declarado o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 488 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DE LIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/08 - REGULATÓRIA E-331100.42/2004

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.283/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhoar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 051/2009, de 28/08/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 487 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE COM VITIMA FATAL NO DIA 13/09/2008 - RUA DAS LARANJEIRAS, 183/04 - LARANJEIRAS

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-331100.0215/EPLANI/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa n.º 01/2007, e devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 13/09/2008, na Rua das Laranjeiras 183/04, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica da Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007.

Art. 3º - Expedição de ofício à GER (Gabinete de Engenharia Mecânica) - Rio Luz, com cópia digitalizada dos autos, para que agende o rito de autos em medidas pertinentes.

Art. 4º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPES DE EMERGÊNCIA

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.290/2006, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhoar o Recurso Interposto pela Concessionária em face da Daliberação nº 276, de 31/07/2008 e 311, de 25/09/2008, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra as daliberações acordadas.

Art. 2º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPES DE EMERGÊNCIA

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.290/2006, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhoar o Recurso Interposto pela Concessionária em face da Daliberação nº 276, de 31/07/2008 e 311, de 25/09/2008, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra as daliberações acordadas.

Art. 2º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GAS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2009

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.285/2009, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gas Liquefeito de Petróleo - GLP, com vigência a partir de 01 de outubro de 2009, conforme estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no § 14 da Cláusula Setima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPES DE EMERGÊNCIA

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.290/2006, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhoar satisfatoriamente a descentralização das equipes da emergência da Concessionária CEG.

Art. 2º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro-Relator

CEG - ESTRUTURA TARIFÁRIA	
TIPO DE GAS: CONSUMIDOR	TARIFA LIMITE
GLP	
Residencial	R\$ 3,4743/kg
Industrial	R\$ 3,8225/kg
Kilô do Jabo 13 kg	R\$ 45,17

Art. 2º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.215/2007, por maioria.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhoar os recursos interpostos pela Associação Brasileira da Grande Consumidora Industrial de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), pela Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas da Vidro (ABVIDRO) e pelo Sindicato da Indústria da Refinação e Moagem

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG NORMA TÉCNICA INTERNA DE PROCEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE "AS BUILT"

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.290/2006, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhoar satisfatoriamente a descentralização das equipes da emergência da Concessionária CEG.

Art. 2º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPES DE EMERGÊNCIA

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12.020.290/2006, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhoar satisfatoriamente a descentralização das equipes da emergência da Concessionária CEG.

Art. 2º - Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

IMPRESA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

Regime Público

Haroldo Zager Faria Imoco
DIRETOR-PRÉSIDENTE

Jorge Narciso Peres
DIRETOR-INDUSTRIAL

Renato de Oliveira Freitas
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema e/ou em entregues em mídia eletrônica nas Agências RIO ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - fone: (0xx21) 2334-3242, e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRESA OFICIAL - RJ: **Atendimento das 09:00 às 17:00 horas**
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Niterói - Rua Visconde de Sepetiba, 519 - Terço, Centro, Niterói, RJ. Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550/Fax 2332-6549 Tels.: (0xx21) 2717-8611 e 2717-4141 RJ 121

PREÇO PARA cm/col **R\$ 132,00**
PUBLICAÇÃO cm/col para Municipalidades **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Parte I - Poder Executivo

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

QES: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionário público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAU. Cópia de exemplares gastos atrelados poderão ser adquiridas à Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2717-4141 PBX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Processo nº.: E-33/100.0021/SEPLANIG/2006
Autuação: 14/09/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente com vítima fatal no dia 13/09/2006-
Rua das Laranjeiras, 183/404 – Laranjeiras.
Relato: 29 de outubro de 2009

VOTO

O presente Processo Regulatório tem como objetivo apurar as causas do acidente com vítima fatal, conforme descrito no fax nº 28/06, de 13/09/06, da Concessionária, abaixo transcrito:

“(...) Às 21:44 h recebemos informação de intoxicação por gás ou produto da combustão, com o falecimento Sra, Carolina Rodrigues, passado pelo o Inspetor Vitorino da 9ª DP, na Rua das Laranjeiras, 183/404 Laranjeiras-RJ. Enviamos equipes ao local para averiguar as causas possíveis para o incidente.”

Na resolução da ocorrência, constante no informe resumido de acidente/incidente nº 028/2006, foram verificadas as condições do ambiente e constatadas diversas irregularidades, quais sejam: *“detectado escapamento de 10 litros/hora (...) localizado na conexão de ligação da válvula do aquecedor com o tubo flexível (...) o registro de gás do aquecedor Sakura modelo SH-651 (com adesivo da firma Amoedo Assistência Técnica) encontrava-se com o lacre vermelho da CEG n.º 1073494, lacre este instalado quando da realização pela CEG da Vistoria de Ambiente e Instalações de gás da Operação de Revisão (...) executada no dia 13/01/2006 (...) Falta de ventilação inferior no banheiro social (...) Chaminé de diâmetro inadequado no banheiro social (...) Comprimento vertical da chaminé inferior a 35 cm no banheiro social (...) Tubo flexível da cozinha inadequado (...) Insuficiência de ventilação superior na cozinha (...) parte aparente da chaminé do aquecedor instalado no banheiro social, a mesma ao entrar na parede descia e seu diâmetro encontrava-se reduzido. Não foi possível identificar a comunicação da Chaminé com a área externa (...) Exaustão forçada do banheiro social desligada — (segundo informações esta é ligada automaticamente em alguns períodos do dia).”*



Através da conclusão do laudo do Instituto de Criminalista Carlos Éboli, podemos atentar para as seguintes considerações: "(...) alicerçados nos elementos coligidos concluem os Peritos que no local em tela ocorrera uma morte violenta, com características das produzidas por inalação de gás tóxico, em face da utilização do aparelho de aquecimento, instalado no ambiente do banheiro, ambos (aparelho e ambiente), em não conformidade com as normas técnicas; citados nos itens 2 e 3 das constatações; além do lacre (CEG nº1013494) existente que não impedia a utilização do equipamento"

Por solicitação da Câmara técnica de Energia desta Agência, foi requerido à Concessionária: "(...) a cópia da cientificação por parte do consumidor do referido imóvel, no dia da realização da revisão de 13/01/06, quanto ao lacre no aquecedor, impossibilitado de ser utilizado até que as condições de ventilação do ambiente e descarga do aparelho fossem regularizadas."

Entretanto, em relação à resposta da Concessionária, quanto ao documento solicitado pela CAENE, apenas foi juntada a cópia do espelho de vistoria do imóvel, apontando inadequações no ambiente e o número do lacre do aquecedor, sem qualquer assinatura por parte da cliente.

Através do parecer da CAENE, a mesma afirma condições irregulares de funcionamento em desacordo com o RIP, pois mesmo constatando a Concessionária que o ambiente encontrava inadequado para utilização do equipamento, quando da vistoria de revisão para a conversão de gás manufaturado para gás natural, realizada em 13/01/06, nada foi realizado até o lamentável acidente (13/09/06). Ademais, o lacre colocado no equipamento não impedia a sua utilização de abertura e fechamento de gás.

Concluiu a CAENE em seu parecer técnico que: "(...) há culpabilidade da CEG, pois mesmo tendo sido colocado o lacre no aquecedor em 13/01/06, o mesmo não impediu a utilização do aquecedor, fator do acidente. Outro fator que contribuiu, foi que o procedimento do Condomínio de só ligar a ventilação mecânica em determinados momentos, quando deveria estar funcionando de modo permanente."

A Concessionária apresentou suas considerações, manifestações e razões finais, através das correspondências DJRI-E089/09, DJRI-281/09 e DIJUR-E-372/09, pugnano pelo acolhimento de seu pleito, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade, nem que seja aplicada eventual penalidade.



Argumenta, em síntese, a Concessionária, que "(...) apesar de alertado pela existência do lacre, o cliente insistiu em utilizar o aparelho (...) O dever de cuidado é de responsabilidade do próprio usuário. Assim, à CEG não pode ser imputada a responsabilidade por condutas individuais provenientes da vontade humana, sob pena de se tomar garantidora universal dos incidentes envolvendo gás (...) não há outra forma de impedir, no caso concreto, o usuário de usar o próprio aquecedor de gás, mesmo este estando lacrado. É sabido, semanticamente, que vedar significa tapar, fechar, estancar. Impedir é proibir. O que não há como a empresa fazer. O lacre veda a utilização, mas não impede, obviamente, o uso (...) o Laudo de Exame de Local, elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, afirma que foi apurado pela Perícia que os equipamentos de exaustão não estariam funcionando no momento do acidente, pois estes só eram ligados após as 13:00h, o que demonstra clara negligência do Condomínio" (grifo nosso)

A CAENE, em diligência pessoal, realizou visita à Gerência de Engenharia Mecânica- Rio Luz e constatou que no certificado de garantia e funcionamento do Condomínio não havia autorização ou aprovação daquele órgão para utilização do sistema de exaustão mecânica em horários fracionados.

Parecer jurídico da Procuradoria desta Agência asseverando que: "(...) Ao que se vê, a vítima desse acidente, que faleceu em virtude do mesmo, sequer foi informada a respeito da impossibilidade de utilização do aquecedor lacrado até que as condições de ventilação do ambiente e descarga do aparelho fossem regularizadas, o que traduz infringência pela concessionária de direito básico do consumidor, qual seja, a informação adequada e clara acerca do serviço prestado." Sugerindo "(...) pela penalidade de natureza grave à Concessionária CEG, na forma do respectivo instrumento concessivo c/c Instrução Normativa nº. 001/2007"

Pelas considerações apresentadas pela Concessionária, é certo que a mesma pretende se esquivar de suas responsabilidades, desviando o foco da questão para as inadequações verificadas no imóvel, no condomínio e a utilização por parte do usuário do aquecedor lacrado, o que não deve prosperar.

Cabe destacar, a oportuna citação da Concessionária quando comenta a diferença entre os verbos "vedar e impedir", pois reforça a compreensão de que os procedimentos precisam ser continuamente revistos, pois o que se quer de fato é impedir a utilização do equipamento que possa causar acidentes, principalmente, quando de gravidade, como foi o caso que provocou a morte de seu usuário.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.0021/2006

Data 14/09/06 Fls.: 89

Rubrica: *Rulbon*



O contrato de concessão da CEG autoriza expressamente a Concessionária suspender ou interromper o serviço quando houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas (cláusula quarta, parágrafo 3, item IX), o que não aconteceu no caso em tela, mesmo sendo constatadas irregularidades no imóvel e no edifício quando da vistoria realizada em 13/01/09.

Outro aspecto que merece atenção, em relação ao procedimento, é a ausência de uma sistemática de "follow-up" por parte da Concessionária, afinal havia sido detectado há meses, quando da vistoria para a conversão, as inadequações no imóvel, não sendo procedidos os devidos reparos nas instalações por parte do usuário ou até mesmo, qualquer acompanhamento por parte da CEG para saber se referidas inadequações foram sanadas. Se a Concessionária não foi acionada pelo usuário, seria bastante razoável que a mesma agisse proativamente, em nome da segurança do usuário e de sua competência e responsabilidade técnicas.

Assim, mesmo não sendo obrigatório tal procedimento cautelar por parte da Concessionária, o que se admite por amor ao debate, não resta dúvida que estávamos diante de um risco potencial. A própria CEG, repetidamente, inclusive neste episódio, coloca que não pode ser a garantidora universal dos incidentes envolvendo gás. De fato, somos levados a concordar com esta posição, mas, também, somos firmemente de opinião que a Concessionária, função de sua competência e responsabilidade, pode e deve melhorar seus procedimentos de modo a até se proteger da pecha de "garantidora universal..." que ela mesma se denomina.

Como é de conhecimento geral, não cabe impor à Concessionária a responsabilidade da vigilância plena, porém, para que isso ocorra devem ser adotadas medidas eficazes de modo a garantir a total segurança do usuário.

É claro que o consumidor mesmo sendo devidamente advertido do risco, poderia não realizar qualquer serviço com a CEG ou até mesmo impedir de realizar ou mesmo vistoriar, porém, a Concessionária deveria, de algum modo, ter revisitado o imóvel do cliente para saber se o problema foi solucionado e se documentado de tal procedimento, inclusive na hipótese de que tal visita fosse eventualmente impedida. O fato é que um acidente com vítima fatal aconteceu e era tecnicamente bastante possível de antevê-lo.

Quanto a argumentação da Concessionária em relação à eventual negligência do condomínio no que diz respeito ao funcionamento não permanente do sistema de ventilação, é preciso salientar que, de fato, há a possibilidade de eventualmente não ser este o procedimento adequadamente correto ou seguro, ou ainda, não estar plenamente autorizado ou certificado por entidade

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.0021/2006

Data 14/09/09 Fls.: 90

Rubrica: *Rmfon*



competente.

Entretanto, a negligência do Condomínio, se de fato comprovada, não minimiza a responsabilidade da CEG quanto aos aspectos procedimentais e de monitoramento. Ademais, a avaliação técnica quanto à postura adotada pelo Condomínio não é da seara desta Agência Reguladora, devendo, ser objeto de análise em outro fórum que não o da AGENERSA.

Se não bastassem as falhas ocorridas, não consta nos autos documento hábil que permita constatar a ciência do cliente, de modo a não ser utilizado o aparelho aquecedor até que fossem realizadas as devidas adequações. Referida ausência de documentação permite depreender que o cliente não foi convenientemente alertado.

Finalmente, poder-se-ia levantar, por absurdo, até uma última questão: Como está o funcionamento do aquecedor após o acidente? Está sendo utilizado? Foram realizados ajustes necessários e posteriormente vistoriados? Da análise do processo, pode-se divagar sobre estas questões e infelizmente imaginar a possibilidade até de que nada foi feito, considerando que, por força do ocorrido, as instalações de gás no imóvel devem estar provavelmente desta feita impedidas de utilização. Mas, como mesmo mencionado, pelos documentos juntados aos autos, não há certeza do estado atual.

Assim, com intuito de preservar a responsabilidade da própria Concessionária em episódios lamentáveis de mesma natureza no futuro, necessário que procedimentos mais rigorosos sejam adotados.

O serviço delegado é prestado em favor da coletividade e, dada a natureza do mesmo ser de risco, extremo deve ser o cuidado na qualidade da prestação do serviço.

Sabe-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado à observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviço público, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços.

Verifica-se que regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, elementos essenciais para a prestação dos serviços públicos, não foram atendidos pela Concessionária, em afronta aos princípios e dispositivos legais vigentes. Aliás, a segurança constitui-se um dos direitos básicos do consumidor, não devendo haver qualquer descuido ou omissão, por menor que seja, na prestação dos serviços públicos, visando-se a não colocar em risco os usuários.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.0021/2006

Data 14/09/06 Fls.: 98

Rubrica: *Rmfon*

Seguindo os ensinamentos do Dr. Celso Andrade Bandeira de Mello: "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Quanto ao acidente em questão, não há como deixar de culpar a Concessionária, impondo penalidade adequada de forma a evitar novos casos, uma vez que a mesma é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta naturalmente como instituição mais abalizada para antever e, por conseguinte, impedir que acidentes desta natureza venham a acontecer.

Assim sendo, a conduta da Concessionária CEG se enquadra nas penalidades da Instrução Normativa/CD 001/2007, abaixo transcrita, devendo ser aplicada penalidade de multa, prevista na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão.

"Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços."

Desta forma, proponho ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 13/09/06, na Rua das Laranjeiras 183/404, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.



III- Expedição de ofício à GEM (Gerência de Engenharia Mecânica) – Rio Luz, com cópia digitalizada dos autos, para que aquele órgão adote as medidas pertinentes.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.0021/2006

Data 14/09/06 Fs.: 93

Rubrica: Rudom